IMPÔSTO SÔBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — VENDA DE CIGARROS ÀS EMBAIXADAS — EXTRATERRITORIALIDADE

— Estão sujeitos ao impôsto sôbre produtos industrializados os cigarros e o fumo vendidos às Embaixadas estrangeiras.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 207.751-67

Impôsto S/Produtos Industrializados — Isenção do I.P.I. sôbre cigarros e fumos vendidos à Embaixada da Bélgica, no Brasil.

CONSULTA N.º 35-68

Companhia Lopes Sá Industrial de Fumos, com sede na Rua Visconde da Gávea 135 — (GB) — invocando o princípio da "extraterritorialidade" e alegando que os produtos sujeitos ao I.P.I., face ao Inciso I do art. 9.º, do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 56.791-65, gozam da isenção de impôsto, quando exportados para o exterior, consulta:

"1.º) Se pode vender cigarros e fumo de sua fabricação à Embaixada da Bélgica com isenção do I.P.I.

2.º) Em caso afirmativo, como deve proceder, não só quanto à rotulagem dos cigarros, sua escrituração fiscal e efeitos fiscais que devem acompanhá-los, uma vez que a aludida Embaixada só comprará cigarros e fumo, de sua fabricação, se fôr sem a cobrança do I.P.I.".

2. O assunto em questão foi muito bem apreciado pelo Agente Fiscal de Rendas Internas, Artur Soares das Neves, às fls. 3-4 do processo, que assim se expressou:

"3. O chamado Direito de Extraterritorialidade é princípio resultante de convenção internacional, segundo o qual a lei de um Estado impera dentro do território de outro até onde acompanha a pessoa, para lhe regular certas relações de ordem essencialmente jurídica, mas não econômica. Os agentes diplomáticos acreditados junto de governos estrangeiros, e os navios de guerra surtos em portos de outra nação, gozam dessa prerrogativa. Por uma ficção de direito, êsse princípio também se estende à área ocupada pelas representações diplomáticas de países estrangeiros.

4. A dispensa do tributo sôbre os produtos exportados para o exterior, resultava da circunstância de que — sendo o impôsto de consumo, e ocorrendo êste, no caso, fora do nosso território descabia o direito à sua cobrança.

5. Também constituía, essa dispensa, um incentivo à exportação, através de cujo processo a nossa economia se compensava e continua se compensando, pela conseqüente auferição de divisas que lhe advém da exportação de mercadorias aqui produzidas.

6. E com a venda de fumo e cigarros à Embaixada da Bélgica, ou de qualquer outro país, para serem êsses produtos consumidos aqui mesmo, dentro ou fora das áreas em que estão instaladas as respectivas representações diplomáticas, nada receberia o país, que compensasse a liberalidade fiscal pretendida.

7. Outro aspecto que se não pode desprezar: — Ninguém poderá afirmar, com segurança, que o fumo e os cigarros vendidos à Embaixada da Bélgica sòmente seriam consumidos no interior das suas instalações.

8. Além do mais o invocado artigo 9.º item I do regulamento baixado com o Decreto n.º 56.791-65, integralmente reproduzido no art. 10 do Decreto n.º 61.514 de 12 de outubro de 1967, determina que são isentos:

"I — os produtos exportados para o exterior, *na forma das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda"*, a estas consignadas na Circular Ministerial n.º 3-60, entre outras exigências inclui a de:

IV — Realizada a saída da mercadoria do território nacional, o exportador levará à repartição aduaneira onde se verificou o despacho uma das vias não negociáveis do conhecimento de embarque. A repartição, no prazo máximo de cinco (5) dias, certificará na mesma o embarque para o exterior declarando o nome do fabricante da mercadoria, número e data da "nota fiscal" e, se já não constarem do conhecimento, o número e data do despacho de exportação, o nome do navio ou as indicações do veículo em que foi feito o embarque e a data da saída", exigência essa que, evidentemente — a consulente não poderia cumprir.

9. As isenções são limitadas à concessão prevista na lei — vedada a sua aplicação por analogia, ou extensão. Só existe isenção, conforme doutrina o eminente mestre Carlos Maximiliano, "quando expressa em têrmos claros e irretorquíveis":

10. As isenções têm sentido restrito, senão restritíssimo, e sua aplicação, assim — deve limitar-se nos estritos têrmos da lei. Não podem ser aplicadas por analogia, extensão ou assemelhação.

Nenhuma isenção além do especificado. A exegese ali há que ser estrita, só pode ser estrita" (T. F. R. — *Diário Oficial* de 18 de novembro de 1952 — Apelação Cível número 2.797).

11. No caso vertente, aliás, cumpre ressaltar que a isenção pleiteada, que sòmente poderia ser aplicada por extensão, analogia ou assemelhação — implicaria — se concedida — em criar, dentro do território nacional, uma classe privilegiada de consumidores de fumo, beneficiada só com a desobriga do I.P.I., em 243,75% sôbre o preço de venda a varejo do produto, que é a taxa atual do I.P.I. afora o *quantum* relativo ao ICM.

12. Por tôdas essas razões, sou por que se responda à consulente que, o fumo e os cigarros vendidos à Embaixada da Bélgica, não gozam da isenção do I. P. I. pretendida".

3. De acôrdo com a informação fiscal. Responda-se, pois, nesse sentido.

4. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão assegurado o direito de recurso no prazo de trinta (30) dias, ao Diretor do Departamento de Rendas Internas.

A 4.ª Inspetoria Fiscal, OB, para os devidos fins.